



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 01333/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

**FICAM DESTINADOS 2% (DOIS POR CENTO) DO TOTAL DE MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AS OFENDIDAS POR TENTATIVA DE CRIME DE FEMINICÍDIO, PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

A Câmara Municipal de Uberlândia decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SEGURO DE GARANTIA**

**Art. 1º** - Ficam destinados 2% (dois por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos construídos com recursos próprios do erário da Prefeitura do Município de Uberlândia ou adquiridos via convênio com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 2º** - A violência contra a mulher tratada no *caput* do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia

I—do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres

II—da denúncia criminal;

III—da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV—da sentença penal condenatória;



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 01333/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

V–da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.

**Art. 3º** – Compete à Casa da Mulher - Centro Integrado da Mulher (CIM), em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender as mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º e encaminhar para a Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação, para cadastramento e devidas providências.

**Art.4º** - Somente farão jus ao benefício e enquadramento no disposto no art. 1º desta Lei, as mulheres que comprovarem inscrição do Título de Eleitor na Comarca de Uberlândia, pelo período mínimo de 3 (três) anos.

**Art.5º** - Fica obrigado os órgãos envolvidos no cadastro, acompanhamento e contemplação do benefício o sigilo sobre os dados pessoais e documentações da beneficiada e seus dependentes.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da implementação deste Projeto de lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

Ver. Leandro Neves  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 01333/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

### JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei ora apresentado visa amparar mulheres que vivenciam a violência doméstica em seus lares e relacionamentos, quer sejam elas casadas legalmente ou que viveram uma união estável. Infelizmente, em nossa sociedade, há um alto índice de violência doméstica que culminam em feminicídio, estando nosso País entre as 10 (dez) nações mais violentas para as mulheres. Somos sabedores da existência de casas acolhedoras para mulheres em situação de risco, porém, trata-se de algo em caráter transitório, ou seja, período normalmente das verbalizações de ameaças, não sendo, portanto, o suficiente para dar a tranquilidade necessária a vítima de uma possibilidade ao final do curso do processo em ter um novo lar, visto que, na maioria das vezes a mesma era dependente 100 (cem) % da renda do agressor. Considerando que o círculo de violência doméstica é muito difícil de ser rompido, como já dito no parágrafo anterior às quais são totalmente dependentes economicamente de seus parceiros, incluindo assim a moradia e o sustento dos seus filhos, necessário se faz a garantia de uma política pública de habitação que assegure a essas mulheres prioridades de inclusão, considerando sua situação de medo e desamparo, o que certamente irá lhes proporcionar segurança para romper com esse círculo de violência. Sendo assim peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, para que possamos garantir que essas mulheres possam ter, de fato e de direito, uma moradia digna.

---

Ver. Leandro Neves  
Vereador